



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.938, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta pelo SUS de serviços odontológicos que possibilitem visitas regulares ao dentista como forma de promover a prevenção e o tratamento corretivo da saúde oral dos alunos de escolas públicas e dos beneficiários dos programas sociais federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É dever do poder público ofertar consultas odontológicas preventivas de frequência anual para:

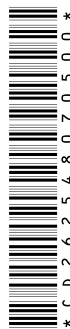
- I – todos os beneficiários de programas sociais do Governo Federal;
- II – crianças e adolescentes em idade escolar.

§ 1º A ausência do comprovante de consulta não pode ser motivo para cessão do direito ao benefício ou recusa de matrícula.

§ 2º Constatada a ausência de realização da consulta anual, deve o gestor do benefício ou gestor da instituição escolar, em articulação com a rede de serviços de saúde pública, encaminhar o beneficiário ou aluno para realização da consulta prevista no *caput*.

§ 3º Serão realizadas campanhas de conscientização sobre saúde bucal e de informação quanto à oferta de consultas anuais para o público a que se referem os incisos I e II.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:



I – Consulta odontológica preventiva periódica: atendimento clínico com cirurgião-dentista, incluindo avaliação, profilaxia, orientações de higiene oral e, se necessário, encaminhamentos para tratamento;

II – Benefícios sociais: todos aqueles concedidos pela União, por meio de programas de transferência de renda, subsídios ou auxílios, tais como o Programa Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada (BPC) e outros de natureza similar.

Art. 3º A frequência mínima obrigatória para as consultas odontológicas preventivas será de uma consulta a cada 12 (doze) meses para cada beneficiário ou estudante, salvo recomendação expressa do profissional de saúde para intervalos menores.

Art. 4º As consultas poderão ser realizadas:

I – na rede pública de saúde, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS);

II – em entidades parceiras, mediante convênios firmados com o poder público;

III – na rede privada, mediante comprovação assinada pelo profissional que realizou o procedimento.

Art. 5º Fica criada a Caderneta Odontológica, documento individual de registro das consultas odontológicas preventivas, dos procedimentos realizados e das orientações recebidas pelo paciente.

§ 1º A Caderneta Odontológica terá validade nacional e será emitida gratuitamente pelo SUS no momento da inclusão ou atualização cadastral do beneficiário no programa social ou no ato da matrícula escolar.

§ 2º O documento poderá ser emitido em formato físico e digital, com integração ao sistema informatizado do SUS.

Art. 6º Nas instituições de ensino da rede pública, as consultas odontológicas preventivas previstas nesta Lei serão oferecidas preferencialmente no ambiente escolar, por meio de ações integradas entre as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde e de Educação, garantindo atendimento durante o período letivo e sem prejuízo das atividades escolares.



Art. 7º O regulamento definirá:

I – o conteúdo e a regularidade das campanhas informativas e de conscientização;

II – a integração com as equipes de saúde da família e unidades odontológicas do SUS;

III – a logística e os protocolos para assegurar a oferta gratuita do atendimento odontológico preventivo;

IV – o modelo, conteúdo, formato e forma de emissão da Caderneta Odontológica;

V – as diretrizes para a execução do atendimento odontológico em ambiente escolar.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

